



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13136.720035/2021-16
ACÓRDÃO	1101-002.326 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. LIMITE DE RECEITA. EMPRESAS COM SÓCIOS OU ADMINISTRADORES COMUNS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Com fulcro no artigo 3º, inciso II, § 4º, IV e V, da LC nº 123, de 2006, se a receita bruta global de empresas integrantes de um grupo econômico superar o limite máximo estabelecido para enquadramento no Simples Nacional, nenhuma delas poderá se beneficiar daquele regime de tributação especial, caso haja algum sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa não beneficiada; ou se o sócio for administrador da outra empresa.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos. A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as circunstâncias legais, caso em que a pessoa jurídica fica sujeita a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade da exclusão do Simples Nacional, na situação em que os motivos para tanto foram expressos de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do

Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada manifestação de inconformidade apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinatura Digital

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR nº 118/2021, de e-fl. 38, que a excluiu do Regime Especial de Tributação do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2017, tendo em vista a constatação da infringência aos pressupostos para ingresso e manutenção em aludida opção fiscal, inscritos na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente aos incisos II, III e V do § 4º do artigo 3º do mesmo Diploma Legal, consoante REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, de fls. 02/18, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, concluiu a fiscalização o que segue:

“[...]

A) PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA FISCALIZADA FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-868 E PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.625.029/0001-089 E SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELAS DUAS EMPRESAS, NO ANO DE 2017 ACIMA DO LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006 , A PARTIR DA COMPETÊNCIA 11/2017; e

B) PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA FISCALIZADA FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86 E PARTICIPAÇÃO COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA RANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001-46 E SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELAS DUAS EMPRESAS, NO ANO DE 2017 ACIMA DO LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, A PARTIR DA COMPETÊNCIA 02/2017.

REPRESENTA à Autoridade competente para as providências referentes a exclusão do contribuinte FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86 do SIMPLES NACIONAL conforme disposto nos incisos III e V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006 a partir de 02/2017 por ter sido verificado que a fiscalizada – FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA tem a sócia administradora – ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO - CPF 028.884.946-98 que participa como sócia administradora da empresa FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e como administradora da empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e a receita bruta total auferida pelas empresas conforme demonstrado anteriormente nesta representação no ano de 2017 está acima do limite de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006.

REQUER também que o ADE expedido pela Autoridade Competente seja encaminhado a EQUIPE PREV02-EFPREV-DEFIS06-VR para que sua ciência seja realizada pelo AFRFB responsável pela execução do procedimento fiscal conjuntamente com as ciências dos Autos de Infração e demais Termos lavrados.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada do ADE, em 19/04/2021 (AR, e-fl. 40), e apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls. 48/61, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-010.478, de 30 de novembro de 2021, de e-fls. 80/88, com a seguinte ementa:

“Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO.

CONFIGURAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES.

Configuradas, nos autos, as hipóteses de exclusão do Simples Nacional dispostas no Ato Declaratório Executivo-ADE, é cabível a exclusão da empresa do regime simplificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 92/106, procurando demonstrar a improcedência do ADE, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, pretende seja decretada a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo lavrado em face da contribuinte adotou provas (dados, documentos e informações) que não constam dos autos, malferindo, assim, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em total preterição do seu amplo direito de defesa.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que a autoridade fazendária, ao promover a exclusão da contribuinte do SIMPLES, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, baseando o procedimento em meras presunções.

Após breve relato das fases processuais e das atividades desenvolvidas pela recorrente, insurge-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, notadamente o termo inicial dos efeitos do Ato Declaratório Executivo ora contestado, aduzindo para tanto que a fiscalização não comprovou *que a pessoa física Ana Paula da Silva Figueiredo seria sócia da empresa Figueiredo Locação e Transporte Ltda. e administradora da pessoa jurídica Transportadora Figueiredo Ltda.*, razão pela qual *as receitas desta última empresa não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Fisco deixou *de observar que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. não é e nem poderia ser em razão do valor de suas receitas optante pelo Simples Nacional e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.*

Alternativamente, ainda que se entenda pela validade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, requer seja reconhecido que aludido ato administrativo somente passe a produzir efeitos a partir de novembro de 2017, uma vez ser inviável *levar em consideração, tal como destacado alhures, as receitas auferidas pela pessoa jurídica Transportadora Figueiredo Ltda., posto que esta, ressalte-se, não se encontrava sob o amparo dos benefícios outorgados no âmbito do Simples Nacional.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a nulidade e/ou improcedência do Ato Declaratório Executivo – ADE em referência, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta insubsistência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte fora objeto de fiscalização da Receita Federal do Brasil, diante da constatação da infringência aos pressupostos para ingresso e manutenção no regime de tributação do SIMPLES, inscritos na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente aos incisos II, III e V do § 4º do artigo 3º do mesmo Diploma Legal, na redação vigente à época, que assim prescrevem:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]”

Com mais especificidade, as infrações apuradas pela fiscalização que deram azo à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, objeto de contestação, encontram lastro nos fatos devidamente elencados no ADE, assim sintetizados:

“[...]

A) PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA FISCALIZADA FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-868 E PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.625.029/0001-089 E SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELAS DUAS EMPRESAS, NO ANO DE 2017 ACIMA DO LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006 , A PARTIR DA COMPETÊNCIA 11/2017; e

B) PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA FISCALIZADA FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86 E PARTICIPAÇÃO COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA RANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001-46 E SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELAS DUAS EMPRESAS, NO ANO DE 2017 ACIMA DO LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, A PARTIR DA COMPETÊNCIA 02/2017.

REPRESENTA à Autoridade competente para as providências referentes a exclusão do contribuinte FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86 do SIMPLES NACIONAL conforme disposto nos incisos III e V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006 a partir de 02/2017 por ter sido verificado que a fiscalizada – FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA tem a sócia administradora – ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO - CPF 028.884.946-98 que participa como sócia administradora da empresa FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e como administradora da empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e a receita bruta total auferida pelas empresas conforme demonstrado anteriormente nesta representação no ano de 2017 está acima do limite de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006.

REQUER também que o ADE expedido pela Autoridade Competente seja encaminhado a EQUIPE PREV02-EFPREV-DEFIS06-VR para que sua ciência seja realizada pelo AFRFB responsável pela execução do procedimento fiscal conjuntamente com as ciências dos Autos de Infração e demais Termos lavrados.

[...]"

Inconformada com aludida Exclusão do SIMPLES, consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Preliminarmente, com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, pretende seja decretada a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo lavrado em face da contribuinte adotou provas (dados, documentos e informações) que não constam dos autos, malferindo, assim, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em total preterição do seu amplo direito de defesa.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que a autoridade fazendária, ao promover a exclusão da contribuinte do SIMPLES, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, baseando o procedimento em meras presunções.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o ADE de Exclusão do SIMPLES, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de

maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos do ADE, especialmente a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Ato de Exclusão.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover a exclusão da contribuinte do SIMPLES demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do ADE foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o procedimento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Por sua vez, melhor sorte não assiste à contribuinte ao suscitar a utilização de provas ilegais ou mesmo o indevido compartilhamento das provas eventualmente utilizadas pela fiscalização para lastrear o procedimento fiscal.

Isto porque, da simples leitura dos documentos que escoram a pretensão fiscal, extrai-se que a fiscalização se deu precisamente nas empresas envolvidas, solicitado as autoridades fazendárias documentos próprios e esclarecimentos objeto da ação fiscal, concluindo, com esteio nos documentos e informações colhidos neste período, pela inobservância dos pressupostos legais para inclusão e manutenção no regime de tributação do SIMPLES.

Neste contexto, não há se falar em qualquer irregularidade e/ou ilegalidade incorrida pela fiscalização que daria azo à decretação da nulidade do feito, ao contrário do sustentado pela recorrente.

MÉRITO

No mérito, a contribuinte basicamente repisa as alegações de impugnação, insurgindo-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, notadamente o termo inicial dos efeitos do Ato Declaratório Executivo ora contestado, aduzindo para tanto que a fiscalização não comprovou *que a pessoa física Ana Paula da Silva Figueiredo seria sócia da empresa Figueiredo Locação e Transporte Ltda. e administradora da pessoa jurídica Transportadora Figueiredo Ltda.*, razão pela qual *as receitas desta última empresa não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Fisco deixou *de observar que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. não é e nem poderia ser em razão do valor de suas receitas optante pelo Simples Nacional e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.*

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal materializada no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, impondo seja mantido em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

A propósito das alegações recursais da contribuinte, como são praticamente repetição daquelas lançadas em sua defesa inaugural, sem qualquer eventual prova e/ou contraprova apresentada nesta oportunidade, peço vênica para transcrever excerto do Acórdão recorrido e adotar como razões de decidir, na esteira do artigo 114, § 12º, do RICARF, tendo em vista ter se debruçado com muita propriedade sobre a controvérsia posta em debate, senão vejamos:

“[...]

3) DO MÉRITO

3.1) Dos Efeitos do Ato de Exclusão. Termo Inicial

Sustenta a requerente que o Termo Inicial dos efeitos da exclusão do Simples seria a partir da competência 11/2017, e não 02/2017, pois a situação fática que levou a Fiscalização a tal conclusão não se justifica, visto que a empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA não é optante do Simples Nacional, não se beneficiando, portanto, do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Equivoca-se em sua análise a requerente.

Vejamos o que diz a legislação vigente à época dos fatos a esse respeito:

[...]

Ou seja. A sra. ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO (sócia da empresa fiscalizada) é administradora de outra pessoa jurídica - TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA (pessoa jurídica com fins lucrativos), e que ultrapassou o limite da receita bruta global no ano de 2017.

Trago a seguir o trecho da Representação que trata do tema:

[...]

A fiscalização verificou que a pessoa física ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 desde 14 de junho de 2011 é sócia-administradora da fiscalizada FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e da empresa FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.625.029/0001-08.

A fiscalização verificou, ainda que o somatório da receita bruta auferida pelas duas empresas no ano-calendário 2017 foi superior ao limite de que

trata o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se demonstra, a seguir:

[...]

A fiscalização constatou conforme descreveu anteriormente que a fiscalizada incorreu na situação impeditiva especificada no inciso III, do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, a seguir transcrito:

[...]

A fiscalização verificou, ainda, que a exclusão da fiscalizada do SIMPLES NACIONAL por incorrer na situação impeditiva prevista no inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006 produz seus efeitos nos termos do § 6º do artigo 3º da mesma lei complementar a partir do mês de novembro/2017 conforme segue:

[...]

A fiscalização verificou também que a pessoa física ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 028.884.946-98 a partir de 14 de junho de 2011 é sócia administradora da fiscalizada – FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA7 e administradora da empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001-46 desde 20 de julho de 2010.

A fiscalização verificou, ainda que o somatório da receita bruta auferida pelas duas empresas no ano-calendário 2017 foi superior ao limite de que trata o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se demonstra, a seguir:

[...]

A fiscalização constatou conforme descreveu anteriormente que a fiscalizada incorreu na situação impeditiva especificada no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, a seguir transcrito:

[...]

A fiscalização verificou, ainda, que a exclusão da fiscalizada do SIMPLES NACIONAL por incorrer na situação impeditiva prevista no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006 produz seus efeitos nos termos do § 6º do artigo 3º da mesma lei complementar a partir do mês de fevereiro/2017 conforme segue:

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os fatos adotados para fins de sua exclusão do Simples Nacional não condizem com a verdade.

Na verdade, constata-se que a contribuinte na peça recursal, tal qual na impugnação, apresenta defesa genérica, com simples insurgimento à conclusão fiscal sem qualquer comprovação de suas alegações, como restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, impondo seja mantido pelos seus próprios fundamentos.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o Termo de Exclusão contestado.

DOS EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Alternativamente, ainda que se entenda pela validade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, requer seja reconhecido que aludido ato administrativo somente passe a produzir efeitos a partir de novembro de 2017, uma vez ser inviável *levar em consideração, tal como destacado alhures, as receitas auferidas pela pessoa jurídica Transportadora Figueiredo Ltda., posto que esta, ressalte-se, não se encontrava sob o amparo dos benefícios outorgados no âmbito do Simples Nacional.*

Sem razão a contribuinte!

Com efeito, o artigo 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, não deixa margem de dúvidas sobre a questão, determinando que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, como segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.”

Assim, demonstradas as infrações a partir de 01/01/2017 com fundamento no dispositivo legal retro, não há dúvidas que a exclusão deverá produzir efeitos a partir do mês subsequente, 02/2017 não detendo as autoridades julgadoras administrativas a competência para afastar determinação contida em lei.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do ADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira